



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04237/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Exercício: 2016

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00012/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. **Nivaldo Moreno de Magalhães**, referente ao exercício de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em julgar **REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04237/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04237/17 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. **Nivaldo Moreno de Magalhães**, referente ao exercício de 2016.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a EMATER tem por objetivos principais colaborar com os órgãos do Setor Público Agrícola Municipal, Estadual e Federal na formulação das políticas agrícolas; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, voltados à difusão de tecnologias gerencial e agropecuária, apropriadas à realidade do meio, entre outros;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 107.208.833,22;
- d) os custos dos serviços com assistência Técnica foi de R\$ 67.790.772,43;
- e) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 37.130.839,34;
- f) o resultado líquido do exercício foi no valor de R\$ 1.255.001,86;
- g) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 12.782.987,77 e um passivo circulante de R\$ 17.923.534,77.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade: Pagamento de despesas com multas e juros, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade (CF/88), no montante de R\$ 3.767,56.

O gestor responsável foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 91995/15, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02207/21, pugnando pela REGULARIDADE da prestação de contas da EMATER, ora examinada, relativa ao exercício de 2016 e RECOMENDE à atual gestão diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04237/17

Do exame dos autos, entendo ser desproporcional a imputação de responsabilidade do gestor pelo pagamento de multas e juros, uma vez que a EMATER possui uma dependência de transferência de recursos provenientes do tesouro estadual, como também, das limitações do Sistema SIAFI. Diante do exposto, voto no sentido de que este O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue *REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. **Nivaldo Moreno de Magalhães**, referente ao exercício de 2016.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2022 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 09:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL